

## Manifestação do Capítulo Brasil da Internet Society À Resolução TSE n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024

A ISOC Brasil, capítulo brasileiro da Internet Society, vem por meio deste se manifestar sobre a Resolução n. 23.732<sup>1</sup>, aprovada em sessão plenária do dia 27 de fevereiro de 2024 e que alterou a Resolução n. 23.610, de 2019 para trazer novas regras sobre propagandas eleitorais para a disputa de 2024.

Dentre as mudanças propostas, destacam-se os artigos 9°-D² e 9°-E³, os quais ampliam os deveres de moderação de conteúdo por provedores de aplicação, sem contraprestações em termos de transparência e devido processo, além de dispor sobre as hipóteses de responsabilização solidária, numa aparente antinomia com o Marco Civil da Internet.

Para além do fato dos dispositivos acima não constarem na minuta disponibilizada pelo TSE para debate em audiência pública<sup>4</sup>, a sua redação gera insegurança jurídica, podendo ter impactos sobre a liberdade de expressão e segurança de todos durante as eleições de 2024. Nesse sentido, o Capítulo Brasil da Internet Society faz essa manifestação em contribuição ao aprimoramento das políticas públicas no ambiente digital e em defesa do atual modelo de responsabilidade de intermediários previsto no Marco Civil da Internet.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: https://encurtador.com.br/nsCGU.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 9°-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, (...). § 2° O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 9°-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: https://encurtador.com.br/iwzFZ.



## I - Sobre a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação

O Grupo de Trabalho de Responsabilidade dos Intermediários (GT-RI) do Capítulo Brasil da ISOC (Sociedade da Internet no Brasil) vem acompanhando de perto as discussões acerca dessa matéria no Brasil, promovendo estudos e discussões, não somente sobre o PL 2.630/2020, como também a atuação do Poder Judiciário quanto à aplicação do Marco Civil da Internet e as alterações propostas por normas esparsas e infralegais.

Em uma análise sobre o artigo 9º-E da Resolução 23.732/2024, provedores de aplicação são responsabilizados solidariamente na hipótese de não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas em alguns "casos de risco", indicados no dispositivo. A redação do artigo omite a necessidade de descumprimento de uma ordem judicial para que tal responsabilização ocorra, criando uma aparente antinomia diante do disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965, de 2014).

A redação do artigo 9°-E permite interpretação na qual se estaria criando uma exceção ao atual regime de responsabilidade de intermediários, ainda que restrita ao período eleitoral, por meio de uma norma infralegal. Nessa hipótese, a Resolução extrapolaria formalmente a função regulamentar deferida ao TSE por ocasião do parágrafo único do art. 1°, do Código Eleitoral, do inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e dos arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Especificamente quanto à posição do Supremo Tribunal Federal em relação aos poderes de regulamentação do TSE, observa-se que Resoluções já foram entendidas como constitucionais quando surgem de contextos excepcionais e transitórios, enquanto não há posicionamento do Poder Legislativo<sup>5</sup>, e quando apresentam regras novas que não resultam em direito novo<sup>6</sup>. Nenhuma dessas hipóteses ocorre na presente situação.

Sabe-se que é função institucional do TSE garantir a normalidade e lisura das eleições, assim como atuar para mitigação de riscos aos processos democráticos. Assim, é essencial mitigar qualquer insegurança gerada pelo dispositivo. Numa eventual reforma do atual regime de responsabilidade dos intermediários, a ISOC Brasil defende que haja, assim como se observou em sua origem, uma ampla discussão, que envolva e promova a participação dos

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ADI 3999, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2008, PUBLIC 17-04-2009.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ADI 5020, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2014, PUBLIC 30-10-2014.



diversos setores da sociedade, sob pena de inviabilizar ou dificultar a continuidade da Internet e seu aprimoramento como uma rede aberta, conectada globalmente, segura e confiável.

## II - Sobre a ampliação dos deveres de moderação de conteúdo de provedores de aplicação

A Resolução 23.732/2024 amplia os deveres de moderação de provedores de aplicação durante o período eleitoral. No artigo 9°-D, se atribui a eles poderes para moderar conteúdo e contas que disseminem "fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral", incluindo ações que possam impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos. Já o artigo 9°-E, obriga a moderação de conteúdos e contas que disseminem, entre outros conteúdos, desinformação contra o processo eleitoral, comportamento ou discurso de ódio, e condutas e atos antidemocráticos, como definidos no Código Penal. Numa análise da Resolução, tais obrigações não são, entretanto, acompanhadas de normas que assegurem a transparência, segurança e prestação de contas pelo provedor de aplicação.

Muito embora haja uma demanda social premente, principalmente em contextos eleitorais, para reduzir a circulação dos conteúdos assinalados nos artigos acima, temas como "discurso de ódio", "conteúdos gravemente descontextualizados", ou "atos antidemocráticos" ainda são eivados de ambiguidade, posto que não há consenso sobre sua conceituação. Deixar ao arbítrio dos provedores de aplicação a interpretação da norma pode afetar negativamente usuários, além de gerar um panorama de insegurança na aplicação do dispositivo em contexto eleitoral.

Ademais, considerando a vasta quantidade de conteúdo nas mídias sociais, seria necessária a utilização de mecanismos de Inteligência Artificial para conduzir o processo de moderação nas redes sociais, havendo um risco de imprecisão e de vieses que podem despontar em ameaças à liberdade de informação e expressão. São direitos fundamentais, ainda que não absolutos, e sua mitigação deve ser feita apenas perante outros valores ou direitos igualmente fundamentais, decorrentes da lei e tendo evidências sólidas como justificativa.

Diante do exposto, repisa-se que qualquer avanço normativo nessas temáticas demandam de uma discussão ampla, que envolva os diversos setores da sociedade. A eventual alteração do modelo atual de responsabilidade de intermediários deve ser realizado de forma aberta, pública e com ampla participação social, sob pena de trazer sérios riscos aos aspectos positivos da rede global como a conhecemos hoje. É preciso ser cauteloso com a tentativa de



solucionar problemas, ainda que inegavelmente graves e urgentes, sem a devida participação democrática, especialmente quando falamos de um ambiente tão complexo e com uma governança tão descentralizada como é a Internet.